



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO**

**PREGÃO ELETRONICO RP : 06/2021**

**PROCESSO: 2262/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Licitando Comercio e Serviços LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº-10.610.928/0001-41, com sede na rua Siqueira Campos, n/ 465, Bairro Vila Capixaba, Cidade de Cariacica- ES, nos termos do § 2º- do art. 41, da Lei Federal n-º 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital de Pregão Eletronico nº 06/2021, que tem por objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**”, pelas razões a seguir expostas:

Este Órgão Público, visando a contratação de empresa para “fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higienização, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II”, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 06/2021, nele tendo interesse esta Empresa que ora impugna o edital.

Vários itens contido neste edital, são classificados como “**HIGIENE PESSOAL**” e “**OUTROS DE LIMPEZA “ SANEANTES DOMISSANITARIOS**”.. Estes itens



relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

A Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifei)

Art.3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4 da lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 07, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015 (Publicada no DOU nº 29, de 11 de fevereiro de 2015) Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.

Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas **partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos**, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado: (...). (grifei)



Saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos e no tratamento de água.

Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.

Diante de diversos casos em que empresas Varejistas participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica, no dia 10 de Abril de 2014 o Ministério da Saúde publicou a RDC nº 16 onde menciona em seu artigo 2º inciso II, V e VI.

*II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta resolução.*

*V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada **ao uso próprio e diretamente a pessoa física** para uso pessoal ou doméstico; grifo nosso*

*VI - distribuidor au comércio atacadista. compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades; grifa nosso*

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandato de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração, relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

a) [...]

b) sucessivamente, pela concessão da ordem a mim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS



2012.005626-2 - MP Processo nº 08.2012.00068355-3)  
Extraído de  
([http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao\\_id=447](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao_id=447) em 03/09/12) (grifei)

Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejistas não podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos cosméticos/saneantes, vendidos em grandes quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto,

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR – 5º C. Cível - AC - 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA/HIGIENE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA — AFE". EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NAO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais — Rel. Nilson Mizuta — Unânime)

para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agencia de Vigilância Sanitaria - ANVISA.

Cabendo informar que em seu artigo 3º a RDC é Com isso, verifica-se a necessidade da Retificação do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social) e conseqüentemente adequar- se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários.

*/...]Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou*



*empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo,-*

Para a comercialização de produtos bem específica, informando que a AFE ( Autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagens [...].

Art. 3º da RDC 16 de 1-º de abril de 20J4.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos produtos de higiene pessoal perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação dos itens classificados como “HIGIENE PESSOAL” e LIMPEZA “ SANEANTES DOMISSANITARIOS”. empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.

Assim, o edital deve ser reformado para exigir **AFE DE HIGIENE PESSOAL e SANEANTES DOMISSANITARIOS da licitante (autorização de funcionamento) para os itens que se enquadram e Alvara Sanitário de todos os interessados no certame**, não há outra forma legal ao caso.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame.

**Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE da licitante (Autorização de**



**Funcionamento) e Alvara Sanitário para todos os interessados neste Pregão, NÃO eximindo as empresas varejistas da apresentação dos mesmos.**

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento dos pedidos acima e a respectiva **RETIFICAÇÃO** do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria. Evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a impugnação, juntamente com o processo, remetido ao setor jurídico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

**Cariacica- ES, 21 DE OUTUBRO de 2021**

  


10.610.928/0001-41  
LICITANDO COMÉRCIO  
E SERVIÇOS LTDA - ME  
Rua Siqueira Campos, nº05  
Vila Capixaba - CEP 29148-115  
Cariacica ES

**RONIE MOURA  
SÓCIO PROPRIETÁRIO**